



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

### DECISÃO DE RECURSO

**Processo Administrativo nº 2521/2021**

**Referência:** Pregão Presencial 018/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento nutricional de pacientes internos e emergência para preparação de alimentação e nutrição, dietas normais e modificadas, fórmulas lácteas e fornecimento de dietas enterais e parenterais de sistema fechado atendendo a demanda de pacientes, acompanhantes, servidores e outros autorizados, com fornecimento de RH, material, ferramentas, utensílios e equipamentos necessários ao pleno funcionamento dos referidos serviços nas Unidades de Saúde do Município.

Veio ao conhecimento dos subscritores da presente o recurso interposto pela empresa **DM PARTICIPAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em face da decisão que habilitou a empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, no Pregão Presencial nº 018/2021, realizado nos autos do procedimento administrativo nº 2521/2021, tendo o Sr. Pregoeiro encaminhado suas razões de decisão de recurso para ciência do subscritor da presente e eventual convalidação das mesmas.

Alega a recorrente, em breve síntese, que: a) a empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME** não apresentou contrato social registrado na Junta Comercial competente; b) que apresentou declaração essencial ao credenciamento, sem a devida assinatura do responsável legal, tendo sido assinada durante o certame pelo procurador que não possuía poderes para tanto, e c) que apresentou balanço patrimonial da sede, sem informações quanto à filial.

Por seu turno, o Sr. Pregoeiro manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se habilitada a empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, o que, *data maxima venia*, não podemos concordar, nada obstante os judiciosos argumentos pelo mesmo lançados. Explicamos:

Como dito alhures, verificamos nos autos que a empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou, quando da 2ª sessão do certame presencial, o documento de folhas 1.173/1.181, consubstanciado na sua 17ª Alteração Contratual - que sequer se encontra assinado pelos supostos sócios - sem qualquer demonstração de autenticidade, integridade e validade jurídica do referido documento que adviria de aposição de assinatura eletrônica da Junta Comercial competente no mesmo, na forma do que dispõe a Lei 14063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Com efeito, referido documento - 17ª Alteração Contratual da empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** - se encontra em descompasso com o que dispõe a Instrução Normativa nº 81 de 10 de junho de 2020 do Ministério da Economia<sup>1</sup>, visto que o registro para que seja válido *erga omnes* deverá vir encaminhado através de certidão de inteiro teor do ato original arquivado (artigo 31 da aludida IN).

No entanto, o que se encontra nos autos é somente certidão de ato registrado perante a Junta Comercial competente, **sem a expressa indicação sob a qual ato se refere**, sendo de clareza solar que compete à empresa o atendimento das normas editalícias na forma que a legislação de regência determina, de forma que não pode ser tido como válida a apresentação do documento de fls. 1.173/1.181 ante a manifesta inobservância quanto a forma que o mesmo deveria ser apresentado, devendo ser grifado que não se trata de excesso de formalismo, mas pleno atendimento ao que determina o arcabouço jurídico pertinente.

Somente por tal motivo não mereceria estar habilitada a empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, embora caiba-nos prosseguir, em observância aos demais argumentos apresentados pela empresa **DM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelo que, aponta-se alta relevância quanto ao argumento pertinente à falta de poderes na procuração para assinar documentos quando da omissão do representante legal da empresa participante do certame.

Com efeito, pelo o que se vislumbra dos autos, a certidão pertinente ao não emprego de menores no exercício das atividades da pessoa jurídica participante do certame (art. 27, V, da Lei 8.666/93) se consubstancia em **declaração formal do representante legal da licitante** (vide o que consta do Edital, item 17, II) de forma que tal poder, ante sua expressa singularidade, deve constar explicitado no instrumento de procuração. Cabe-nos esclarecer, por oportuno, que a carta de credenciamento fornecida (Anexo IV) trata-se de mero modelo referencial, que embora seja suficiente ao desempenho de atos gerais do certame, não prevê a possibilidade de poderes para firmar declarações ou para exercer todos os atos pertinentes ao representante legal, não sendo, portanto, suficiente ao fim que se destinou no caso em tela.

Em verdade, nas hipóteses em que o representante não mantém vínculo societário com a empresa, o exercício da representação dependerá de procuração em que lhe sejam

---

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

outorgados poderes específicos para tanto, na qual sejam indicados os limites para a representação outorgada. A procuração deverá estar acompanhada, necessariamente, do ato constitutivo da pessoa jurídica, a fim de que seja comprovado que a pessoa física outorgante tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica. **Veja-se que o representante do licitante tem o dever de provar que realmente tem poderes para agir em seu nome na sessão, os quais sejam devidamente outorgados por quem é competente**, em consonância com a disciplina constante do art. 118 do Código Civil:

**Art. 118 O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. (Grifamos)**

Porquanto, nas situações em que a representação se fizer por instrumento de mandato (procuração), este deverá vir acompanhado do contrato social válido na forma da lei (o que nos remete à redação do artigo 31 da Instrução Normativa supra referenciada), por certo com a última alteração, a fim de assegurar que o mandante (aquele que outorgou a procuração) detém poderes para tanto. Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende de publicação institucional promovida pela Corte de Contas:

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: - estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; - procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação. Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação. Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (TCU, 2010, p. 483)

Com base nisso, conclui-se que o simples fato de determinada pessoa física figurar como representante da licitante não o legitima para atuar como representante desta em todos atos da licitação. Em verdade, qualquer que seja a situação, a prática de atos em nome da empresa licitante no curso do procedimento licitatório requer a prévia e indispensável comprovação dos poderes de representação, mediante a apresentação do ato constitutivo capaz de conferir poderes societários dessa espécie ou do instrumento de procuração, nesse caso, acompanhado do ato constitutivo da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Por fim, no que se pertine ainda às razões recursais apuramos que o argumento pertinente à falta de consolidação do balanço patrimonial da empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, cabe-nos esclarecer, inicialmente que, via de regra, havendo sede e filiais, utiliza-se o balanço patrimonial consolidado, que consiste na somatória das demonstrações contábeis entre companhias de um mesmo grupo empresarial, que podem ser ou controladoras ou controladas. Nesse cenário, tratando-se de filial como licitante, deve a mesma trazer aos autos informação de balanço patrimonial consolidado, visto que, nada obstante possuírem CNPJs diferentes, possuem o mesmo patrimônio. No entanto, no documento de fls. 1207/1218, não se verifica qualquer menção à consolidação contábil, dando a entender que o mesmo somente se refere à sede, não sendo, portanto, suficiente para atendimento ao art. 27, III da Lei 8.666/93.

Noutro ponto, é sabido que à Administração Pública e os Licitantes, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, devem observância às normas estabelecidas no Edital. Nesse ínterim, compete-nos mencionar a cláusula 15.9 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

15.9. Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade, sendo vedada a adjudicação de propostas, cujos preços unitários sejam superiores aos estimados neste edital.

Neste cenário, observa-se que, após finda etapa de lances e habilitação da empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, esta fora instada a apresentar proposta realinhada, o que foi feito, conforme verifica-se às fl. 1.250/1.276. Entretanto, ainda que fosse mantida a habilitação, o que, como já fora demonstrado, deve ser revisto, **não seria possível a adjudicação do objeto, considerando que a empresa descumpriu a cláusula 15.9 do instrumento convocatório, tendo em vista que há três itens com preços unitários superiores aos estimados no edital de licitação**, conforme demonstrado a seguir<sup>2</sup>:

ITEM	VALOR OFERTADO	VALOR ESTIMADO
------	----------------	----------------

<sup>2</sup>As informações foram extraídas da planilha de valor total estimado, anexo IV do Edital de Licitação, constante do Processo Administrativo nº 2521/2021, fl. 751/753, disponível para consulta no sítio oficial do Município, e da proposta apresentada pela MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, constante às fl. 1.250/1.251 do mesmo processo administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Paciente Colação - Colação Normal	R\$ 2,56	R\$ 2,55
Emergência Rasa e CAPS - Café (01 (um) litro)	R\$ 3,74	R\$ 2,87
Fórmulas Lácteas - Dieta Especial para recém natos com intolerância à lactose	R\$ 2,30	R\$ 2,29

Dadas as razões de recurso pedimos vênha para afastar a manifestação do Pregoeiro, pelo que dá-se **PROVIMENTO IN TOTUM** ao recurso interposto pela empresa **DM PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para determinar a inabilitação da empresa **MC ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com a conseqüente convocação da próxima colocada para análise da documentação de habilitação e determinando a intimação das mesmas pelos meios pertinentes.

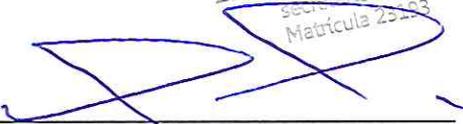
Por fim, remetemos os autos à Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos para prosseguimento.

Armação dos Búzios, 19 de outubro de 2021

  
**Anderson dos Santos Chaves**  
 Secretário Mun. Administração  
 Mat. 22624  


---

**ANDERSON CHAVES**  
 Secretário Municipal de Administração

  
**Leonidas Heringer Fernandes**  
 secretário de Saúde  
 Matrícula 25123  


---

**LEONIDAS HERINGER FERNANDES**  
 Secretário Municipal de Saúde